

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, contra acórdão proferido nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 105329/2012, que deu provimento à irresignação ministerial determinando:

"a) **a indisponibilidade de bens de todos os requeridos**, até o limite do valor do dano ao erário supostamente causado no montante originário, ou seja, não atualizado, de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais);

b) **a quebra do sigilo bancário de todos os requeridos**, requisitando-se às instituições em que mantiverem conta bancária, com o extrato bancário completo desde 01.04.2010, informação obtida após o deferimento e cumprimento do item 3.2.1 "a" da inicial da ação civil pública, a saber, averbação da ordem de indisponibilidade na matrícula dos imóveis eventualmente encontrados em nome dos réus nos Cartórios de Registro de Imóveis de Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT, Brasília-DF, Taguatinga-DF, Goiânia-GO, Anápolis-GO, Nova Friburgo-RJ, São Cristóvão-RJ, Rio de Janeiro-RJ e Niterói-RJ, com resposta ao Juízo;

c) **a quebra do sigilo fiscal dos requeridos**, requisitando-se à Receita Federal as cópias das Declarações Anuais de Imposto de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Renda dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 e Dossiê integrado relativo ao mesmo período." (*sic* p. 1666)

Registra o Embargante, de início, o caráter prequestionatório dos Embargos.

Acentua que o acórdão é omissivo, posto que deixou de se pronunciar acerca da ausência da sua intimação para apresentação da contraminuta no Recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual requer que seja declarada a nulidade da decisão por violação ao princípio constitucional do contraditório, "já que o agravo de instrumento fora provido sem oportunizar ao Embargante o direito de apresentar contraminuta" (p. 1708).

Destaca que a carta de intimação fora enviada por via postal ao endereço do Embargante, com a finalidade de apresentação da contraminuta recursal, entretanto, fora recebido por terceiro identificado por Mário Márcio de Souza, consoante descrito no Aviso de Recebimento (AR).

Aduz que a intimação deveria ter sido entregue pessoalmente ao Embargante, sendo nula a intimação entregue ao terceiro, fato este alertado em petição acostada à p. 1581, na qual requereu a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões posto que, a época da intimação, estava em viagem internacional, retornando ao país somente em dezembro de 2012, quando escoado o prazo para contraminutar o agravo.

Assim, requer que seja declarada a nulidade da intimação de p. 1499, uma vez que não atingiu a sua finalidade, o provimento dos aclaratórios, com a manifestação expressa quanto ao ponto considerado omissivo e o provimento dos embargos, anulando-se o aresto por violação às normas previstas no art. 5º,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

LV da CF/88 e art. 527, V do Código de Processo Civil, restituindo o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Assiste razão ao Embargante quanto a existência de omissão no acórdão proferido nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 105329/2012, posto que deixou de apreciar o pedido contido na petição de p. 1581/1582, na qual requer a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, eis que “o Agravado permanecera fora do País nos últimos meses, tudo a trabalho, e que, na data de 05 de dezembro de 2012, quando retornou a Cuiabá, encontrou um mandado de intimação deixado sob a porta da sua residência, intimando-o para apresentar contrarrazões no presente recurso” (p. 1581).

Em análise à documentação apresentada aos autos, constata-se que a carta de intimação endereçada ao Embargante, então Agravado, para contrarrazões, fora corretamente entregue em seu endereço, de forma que, diversamente do alegado, reveste-se de validade a sua intimação, consoante jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
PRELIMINAR - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - MATÉRIA QUE SE
CONFUNDE COM O MÉRITO - INTIMAÇÃO RECEBIDA POR
TERCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

A intimação pessoal é válida quando realizada por carta com aviso de recebimento no endereço fornecido pela parte intimada. Embora recebida por terceiro, deve ser aceita em homenagem à teoria da aparência. (Ap 68515/2006, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 25/04/2007, Data da publicação no DJE 09/05/2007)

Ademais, resta destacar que o Recurso de Agravo de Instrumento fora interposto contra decisão proferida na Ação Civil Pública antes de formalizada a angularização processual (p. 1450/1456), o que dispensa a intimação dos agravados para contraminuta recursal, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento.

(STJ - REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 242)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA ANTES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 527, V, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO CARGO - ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.494/92 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À INSTRUÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS CUMULATIVOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - ART. 798 DO CPC - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal fez registrar a impossibilidade de intimar os agravados para resposta, na pessoa de seu advogado - na forma determinada pelo art. 527, V, do CPC -, de vez que a decisão recorrida fora proferida antes de formada a relação processual, ou seja, antes mesmo de notificados os réus-agravados para apresentação de resposta preliminar ao recebimento da inicial, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.542/92. II - "Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar 'inaudita altera pars'. Precedentes do STJ." (STJ, AgRg na Medida Cautelar 5.611/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, DJU de 03/02/2003). Em igual sentido: STJ, REsp 164.876/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJU de 12/02/2001. III - O parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92 exige, para o afastamento do agente público do exercício de um cargo, que se

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

comprove a imprescindibilidade da medida extrema e excepcional para a garantia da instrução processual. In casu, não demonstrou o agravante sinais evidentes ou minimamente indicadores de que, efetiva ou concretamente, estejam os demandados atuando, ou que venham a atuar com vistas a embaraçar ou obstar a instrução processual. Não se apontou qualquer ato dos agentes nesse sentido, nem mesmo durante a investigação. IV - "A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontrovertida de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004." (STJ, REsp 929483/BA, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/12/2008.) V – (...). (TRF1 - AG 0037781-76.2009.4.01.0000/TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.254 de 28/10/2010)

No mesmo sentido, posicionou-se esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - RECURSO PROVIDO. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento, onde se examine a determinação de emenda a inicial. (ED 43519/2010, DESA. MARIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL, Data do Julgamento 23/02/2011, Data da publicação no DJE
14/03/2011)

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão apontada, INDEFERINDO, todavia, o pedido de reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões recursais a JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR, razão pela qual REJEITO os Embargos.

É como voto.

EMBARGANTE JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 73200/2013

Data de Julgamento: 22-10-2013

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OMISSÃO - INTIMAÇÃO INVÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - VIA POSTAL - AGRAVADO EM VIAGEM INTERNACIONAL - CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR TERCEIRO - REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO - ENDEREÇO CORRETO - TEORIA DA APARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73200/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS CONHECIDOS
- OMISSÃO SANADA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Aplicando-se a teoria da aparência, considera-se válida a intimação realizada via postal no endereço fornecido nos autos, ainda que a correspondência tenha sido recebida por terceiro.

2. *"A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002". (STJ - REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).*